Processo SEI nº 102116/2026
Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de Treinamento Integrado de Comunicação.
Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 213/2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de Treinamento Integrado de Comunicação destinado aos servidores e líderes desta Corte de Contas.

O objeto da contratação abrange três frentes específicas de capacitação: a) Curso de Fotografia Básica destinado a até 40 (quarenta) servidores do TCE-PI; b) Curso de Captação e Edição Mobile utilizando a plataforma CapCut para até 4 (quatro) servidores da equipe de comunicação; e c) Treinamento de Comunicação (*Media Training*) para até 20 (vinte) líderes e representantes institucionais do Tribunal, compreendendo diretores, chefes de divisão e secretários, conforme condições fixadas no Termo de Referência Ajustado (peça 0378985).

A instrução processual do feito conta com a documentação requerida para a espécie, destacando-se o Requerimento via Memorando nº 12/2026-EGC (peça 0368146), a Proposta de Preço no valor global de R$ 59.000,00 (peça 0369452), os Preços Referenciais e a Pesquisa de Preço Público com tabela do Preço Médio obtido (peças 0369603, 0379747, 0379751, 0380221, 0383537, 0383538 e 0383539), o Termo de Referência Ajustado (peça 0378985), a Justificativa Técnica para aprovação do Termo de Referência (peça 0383545), a Decisão Administrativa de aprovação do Termo de Referência (peça 0383546), a Autorização Prévia (peça 0375154), a Nota de Reserva Orçamentária (peça 0375331), os Atestados de Capacidade Técnica (peças 0379749 e 0379750), a documentação de Habilitação Fiscal da empresa Ícone Comunicação LTDA. (peça 0388041) e a Justificativa Técnica emitida pela Divisão de Licitações e Contratos (0388515).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio sobre a higidez formal e material do procedimento de contratação direta, em cumprimento ao disposto no artigo 72, inciso III, e no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A atuação deste órgão jurídico consultivo apoia-se no controle prévio da legalidade dos atos administrativos de contratação, cumprindo a diretriz fixada no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estende expressamente a obrigatoriedade de parecer prévio às hipóteses de contratação direta.

A análise em tela restringe-se estritamente aos aspectos jurídicos do procedimento e ao

preenchimento dos requisitos legais previstos na norma geral de licitações, cabendo ressaltar que a valoração da conveniência e da oportunidade administrativa de realizar a capacitação, bem como a aprovação das especificações do Termo de Referência, consubstanciam mérito administrativo reservado à autoridade competente.

2.2. DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal consagra, no artigo 37, inciso XXI, a licitação pública como regra geral para as contratações da Administração Pública, ressalvando as hipóteses especificadas em legislação ordinária nas quais a realização do certame competitivo se demonstre inviável ou inconveniente ao interesse público.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta por inexigibilidade, hipótese disciplinada no artigo 74. De modo específico para a capacitação de recursos humanos, o artigo 74, inciso III, alínea "f", estabelece expressamente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O legislador da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao afastar a exigência formal de "singularidade do objeto" que constava do regime anterior da Lei nº 8.666/1993, passando a exigir, no artigo 74, § 3º, a conjugação de três fatores fundamentais: a natureza técnica e intelectual do serviço, a notória especialização do profissional ou da empresa e a comprovação de que o trabalho do contratado é essencial e adequadamente ajustado à plena satisfação da necessidade institucional.

No caso concreto, o Termo de Referência Ajustado (peça 0378985) e a Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (peça 0388515) demonstraram que a contratação almeja aperfeiçoar a atuação pública do Tribunal de Contas, qualificando a comunicação de seus dirigentes (*media training*), promovendo o aprimoramento do registro fotográfico das ações de fiscalização e dinamizando a produção de conteúdo em ferramentas digitais.

Essa adequação metodológica, desenhada sob medida com dinâmicas interativas, simulações de entrevistas e acompanhamento técnico direcionado à realidade institucional da Corte de Contas, evidencia a essencialidade do trabalho intelectual proposto pela prestadora, preenchendo com rigor os pressupostos do artigo 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Segundo o conceito positivado no artigo 6º, inciso XIX, e reiterado no artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização a empresa cujo conceito no seu campo de atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização e equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado para o atendimento da demanda pública.

A instrução documental comprova que a empresa Ícone Comunicação LTDA. possui mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado de formação e capacitação profissional em comunicação, ostentando histórico consistente de prestação de serviços a entidades públicas e privadas.

A notoriedade técnica da proponente restou atestada no processo por meio de declarações e Atestados de Capacidade Técnica (peças 0379749, 0379750 e 0379757), além do registro fático de que a referida empresa prestou serviços congêneres a este próprio Tribunal de Contas no ano de 2019, ocasião em que executou o contrato de forma plenamente satisfatória (peça 0378985).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a higidez da contratação por inexigibilidade quando devidamente demonstrados a reputação do prestador de serviço no seu ramo de conhecimento e o alinhamento da metodologia às necessidades do órgão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

> POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM**. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.** 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 361.166/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.). Grifamos.

Dessarte, a qualificação da proponente Ícone Comunicação LTDA. preenche adequadamente os requisitos legais exigidos quanto à notória especialização, estando respaldada por documentação probatória suficiente nos autos.

2.4. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

A validade da contratação direta por inexigibilidade condiciona-se à estrita observância do rito procedimental estabelecido no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Do exame das peças integrantes do Processo SEI nº 102116/2026, verifica-se o pleno adimplemento dos requisitos legais, conforme detalhado a seguir:

> *a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência (inciso I): o processo foi iniciado pelo Requerimento constante do Memorando nº 12/2026-EGC (peça 0368146), seguindo-se o Termo de Referência Ajustado (peça 0378985), o qual foi regularmente aprovado pela autoridade competente mediante decisão administrativa (peça 0383546).*
> *b) Estimativa da Despesa (inciso II): a estimativa global do contrato perfaz a monta de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), estratificada entre o Curso de Fotografia Básica (R$ 5.000,00), a capacitação em CapCut/Mobile (R$ 7.000,00) e o Media Training (R$ 47.000,00), constante da Proposta de Preço (peça 0369452) e elaborada conforme o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.*
> *c) Parecer Jurídico (inciso III): requisito satisfeito pela emissão do presente instrumento opinativo consultivo.*
> *d) Compatibilidade Orçamentária (inciso IV): atestada mediante a juntada da Nota de Reserva Orçamentária (peça 0375331), que comprova a existência de dotação suficiente para cobrir o compromisso financeiro a ser assumido.*
> *e) Comprovação de Habilitação (inciso V): restou demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa Ícone Comunicação LTDA. por meio dos documentos encartados à peça 0388041.*
> *f) Razão da Escolha do Contratado (inciso VI): fundamenta-se no expressivo histórico profissional do fornecedor, na sua metodologia de ensino desenvolvida sob medida para a comunicação pública e no resultado positivo apurado na execução contratual anterior perante este Tribunal no exercício de 2019.*
> *g) Justificativa do Preço (inciso VII): a razoabilidade do valor proposto de R$ 59.000,00 foi atestada por meio do cotejo com pesquisas de preços públicos e contratações similares em outros órgãos, bem como pelo demonstrativo da Tabela de Preço Médio (peças 0369603, 0379747, 0379751, 0380221, 0383537, 0383538 e 0383539), infirmando qualquer sobrepreço.*
> *h) Autorização da Autoridade Competente (inciso VIII): o feito conta com autorização prévia (peça 0375154), e decisão administrativa de aprovação do Termo de Referência (0378985) e prosseguimento do feito com vistas à regular formalização do procedimento de contratação direta (0383546).*

i) Publicidade e Instrumento Contratual (parágrafo único): resta consignado no procedimento que a eficácia da contratação observará a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TCE-PI, autorizada a substituição do termo contratual por Nota de Empenho, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Juridica opina pela **LEGALIDADE** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação autuado no Processo SEI nº 102116/2026 (Inexigibilidade nº 33/2026), com espeque no artigo 74, inciso III, alínea "f", c/c o § 3º da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de Treinamento Integrado de Comunicação pela empresa Ícone Comunicação LTDA., no valor global de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

É o parecer, s.m.j.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 03/08/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, **Auditor de Controle Externo**, em 03/08/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0391504** e o código CRC **68EB4CA9**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br